



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13973.000167/94-79
Recurso nº : 12.737
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : IVO KONELL
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 20 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº : 102-42.847

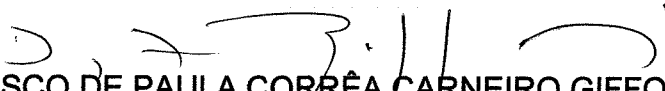
IRPF - DESPESAS MÉDICAS - Incomprovadas as despesas médicas lançadas como redutor de base de cálculo, mantem-se o lançamento de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IVO KONELL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, a Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13973.000167/94-79
Acórdão nº. : 102-42.847
Recurso nº. : 12.737
Recorrente : IVO KONELL

RELATÓRIO

Assim relatou o presente processo o Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis:

“Através da Notificação de fl. 02, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento da importância equivalente a 15.507,64 UFIR, a título de IRPF, exercício 1993, face a glosa, por parte da autoridade revisora, das despesas médicas, além da alteração do valor referente a contribuição previdenciária oficial de 6.071,94 UFIR para 2.771,03 UFIR, e do imposto de renda retido na fonte de 40.756,67 UFIR para 6.346,24 UFIR. (...)”

Tempestivamente, apresentou o Contribuinte sua impugnação de fls. 01, instruída com os documentos de fls. 02,04/07.

A autoridade de primeira instância julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme decisão de fls. 25/28.

Entretanto, inconformado com a decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso ao Conselho de Contribuintes, às fls. 32 e 33 com alegações pessoais.

Em resultado ao recurso impetrado pelo Contribuinte, o Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu o Acórdão n. 106-07.806 (fls.35/41), com a seguinte ementa:

S. A.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13973.000167/94-79

Acórdão nº : 102-42.847

“NORMAS PROCESSUAIS – Correção de Instância – Se o lançamento suplementar se aperfeiçoa na decisão de primeira instância, o recurso manifestado não pode ser apreciado como tal, devendo o processo ser devolvido a repartição de origem, para que o apelo seja apreciado como nova impugnação.”

O Acórdão referiu-se apenas à contestação da glosa da dedução de despesas médicas.

Assim determinou a correção de instância para que fosse respeitado o duplo grau de jurisdição, cientificando-se o Contribuinte do motivo da glosa das despesas médicas e reabrindo-se prazo complementar para a impugnação inicial.

Desta forma, a autoridade lançadora providenciou a ciência ao interessado da decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes (v. fl.43).

Em consequência, o Contribuinte apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 32 e 33, acima relacionadas, afirmando, ainda, que...”

A autoridade de primeira instância julgou parcialmente procedente o lançamento constante na notificação de fl. 02, conforme decisão de fls. 48/53.

Irresignado com a decisão que lhe foi desfavorável, fez o Contribuinte anexar suas razões de Recurso Voluntário que compõe às fls. 56/57.

À fl. 59 manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Nacional no sentido de manter-se a decisão ora recorrida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13973.000167/94-79

Acórdão nº. : 102-42.847

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Conheceu-se do recurso voluntário por preencher os requisitos de lei.

De acordo com a própria afirmação do ora recorrente, este não conseguiu comprovar as despesas médicas objeto desta parte da lide, pelo fato de Ter entregue a respectiva documentação a seu procurador para fins fiscais, que não a encontrou em seus arquivos.

Portanto não há como este colegiado suprir a ausência de tal documentação por falta de suporte jurídico.

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1998.


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI